

VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges ao Acórdão 992/2022-Plenário, por meio do qual foram apreciados recursos de reconsideração dos responsáveis arrolados nos autos contra o Acórdão 1.929/2019-Plenário, que julgou irregulares as contas do embargante e dos demais responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito solidário e da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, os autos trataram originalmente de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.193/2011-Plenário, em razão dos indícios de superfaturamento observados nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas de 1997 a 2008.

3. O Acórdão 1.929/2019-Plenário julgou irregulares as contas dos agentes elencados na tabela a seguir, imputando-lhes os seguintes débitos (valores atualizados até o dia 24/6/2019):

| Contrato | Débito Atualizado | Responsáveis Solidários |
|--|-------------------|--|
| Contrato PG 209/1997 | R\$ 4.814.992,30 | Maurício Hasenclever Borges Construtora Queiroz Galvão S.A. |
| Contrato PG 210/1997 | R\$ 5.737.672,39 | Maurício Hasenclever Borges Construtora Andrade Gutierrez S.A. |
| Contrato PG 211/1997 | R\$ 47.260.992,11 | Maurício Hasenclever Borges Construtora Norberto Odebrecht S.A. |
| Contrato PG 212/1997 | R\$ 5.917.176,04 | Maurício Hasenclever Borges Estacon Engenharia S.A. |
| Contrato PG 225/2000 (22/12/2000 a 24/6/2004) | R\$ 39.402.901,78 | Roberto Borges Furtado Silva Francisco Augusto Pereira Desideri Rogério Gonzales Alves empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163 |
| Contrato PG 225/2000 (28/12/2005 a 14/8/2008) | R\$ 4.952.878,54 | Luiz Munhoz Prosel Júnior Hideraldo Luiz Caron empresas integrantes do Consórcio Construtor da BR 163 |

4. Além disso, o mencionado **decisum** aplicou as seguintes multas, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992:

| Responsável | Valor (R\$) |
|-------------------------------------|---------------|
| Maurício Hasenclever Borges | 22.746.166,57 |
| Roberto Borges Furtado Silva | 7.251.594,39 |
| Francisco Augusto Pereira Desideri | 7.251.594,39 |
| Rogério Gonzales Alves | 7.251.594,39 |
| Luiz Munhoz Prosel Júnior | 1.330.191,90 |
| Hideraldo Luiz Caron | 1.330.191,90 |
| Construtora Queiroz Galvão S.A. | 9.544.784,75 |
| Construtora Andrade Gutierrez S.A. | 9.729.320,77 |
| Construtora Norberto Odebrecht S.A. | 27.033.984,71 |
| Estacon Engenharia S.A. | 9.765.221,50 |

5. No que interessa para a apreciação dos embargos opostos pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-dirigente do DNER, tal agente foi citado solidariamente com as quatro construtoras em razão da celebração dos contratos de 1997, que resultaram nos superfaturamentos apurados no período de 1997 a 2000. Segundo a decisão de mérito desta TCE, a assinatura dos Contratos PG-209/1997, PG-

210/1997, PG-211/1997 e PG-212/1997 teria se dado sem nenhum tipo de análise sobre a real vantagem da sub-rogação dos referidos ajustes em alternativa à realização de uma nova licitação, ou, ainda, a repactuação dos valores que haviam sido contratados no âmbito do certame realizado pela Setran/PA.

6. Por intermédio do Acórdão 992/2022-Plenário, o TCU negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante e demais recorrentes em face do Acórdão 1.929/2019-Plenário.

7. Posteriormente, o Acórdão 1.500/2022-Plenário rejeitou os embargos de declaração opostos pelas quatro construtoras elencadas acima, bem como pelos Srs. Roberto Borges Furtado da Silva, Luiz Munhoz Prosel Júnior e Hideraldo Luiz Caron.

8. O Sr. Maurício Hasenclever Borges também opôs embargos declaratórios ao Acórdão 992/2022-Plenário, carreando as seguintes alegações em seu recurso (peça 420):

- a) o TCU não teria se posicionado a respeito da prescrição intercorrente quinquenal que envolve a matéria;
- b) muito embora seja uma legislação recente, o TCU se manteve em silêncio a respeito das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa; e
- c) o embargante é pessoa idosa, estando próxima de completar 80 anos, e recebe aposentadoria paga pelo INSS, com os seus vencimentos de aposentado comprometidos com empréstimos consignados.

9. Com base em suas alegações, o embargante solicitou o sobrestamento do processo de cobrança executiva, bem como a reforma da decisão proferida, a fim de que os efeitos dos artigos da legislação ab-rogada e a cobrança derivada da condenação do TCU sejam cessados.

II

10. Feita a devida exposição dos fatos, preliminarmente, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários aplicáveis.

11. No mérito, não verifico a ocorrência dos vícios apontados pelo embargante.

12. Com relação à suposta omissão do TCU acerca da apreciação da prestação intercorrente, remeto o embargante à leitura dos parágrafos 32 a 42 da decisão recorrida.

13. Em apertada síntese, o voto condutor da decisão embargada seguiu a linha até então adotada pelo TCU, no sentido de imprescritibilidade do débito e de aplicação das regras de prescrição da pretensão punitiva a partir do parâmetro decenal do Código Civil, nos termos do que restou decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. No entanto, o aludido voto também deixou consignado que não houve a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999 nem a prescrição intercorrente de três anos disposta no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

14. Também não há de se falar em omissão no que se refere às alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa. Primeiramente, trata-se de alegação que nem sequer foi aventada pelo embargante no seu recurso de reconsideração (peça 268), cujo provimento foi negado pelo Acórdão 992/2022-Plenário.

15. Além disso, a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos processos de controle externo. Nesse sentido, reiterada jurisprudência do TCU aponta que o julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao Erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público, com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

16. A alegada situação econômica do embargante é também argumento inédito, não apresentado por ocasião do seu recurso de reconsideração. Vários julgados desta Corte de Contas consideram incabível o manejo de embargos de declaração para apresentação de argumentos não utilizados em fase anterior do processo ou para a discussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

17. Outrossim, a alegação de hipossuficiência financeira não impede a imputação de débito ou a aplicação de multa a responsável, sendo, contudo, possível o parcelamento das dívidas em razão de situação econômica desfavorável do devedor.

18. Portanto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, mantendo inalterado Acórdão 992/2022-Plenário.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de julho de 2022.

BENJAMIN ZYMLER
Relator